AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.273 - SP (2019/0045099-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SAGA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002 KLEBER FARIA SECATTO - SP279711
AGRAVADO	:	SEBASTIANA AMBROZINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA - SP251062 WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA E OUTRO(S) - SP244267

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC**. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ENTREGA. DESFAZIMENTO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. ART. 476 DO CC/C02. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ARTS. 421 E 422 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC NÃO APONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

SEBASTIANA AMBROZINA DA SILVA (SEBASTIANA) ajuizou ação contra SAGA VEÍCULOS LTDA. (SAGA) e BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BV FINANCEIRA), em decorrência da ausência de entrega de veículo adquirido. Requereu a resolução de contratos celebrados entre as partes, a condenação por danos morais e materiais, além da baixa de negativação indevida.

Em Primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes no tocante

a BV FINANCEIRA e parcialmente procedentes em relação a SAGA para decretar a resolução do contrato de compra e venda e determinar a restituição da integralidade dos valores desembolsados. SEBASTIANA foi condenada ao pagamento da verba honorária do patrono da BV FINANCEIRA fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Em virtude da sucumbência recíproca, foi determinado que SEBASTIANA e SAGA arcasse com o pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 193/201).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo de SEBASTIANA, em acórdão a seguir ementado:

> *BEM MÓVEL. DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. 1. Rescindido o contrato entre o autor e a loja de venda de veículos também deve ser cancelado o contrato de financiamento referente ao mesmo bem. 2. Se a conduta das rés causou transtornos morais à autora passíveis de indenização, deve ser responsabilizada por seu pagamento. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença reformada. Recurso provido* (e-STJ, fl. 295).

Os embargos de declaração opostos por SAGA e BV FINANCEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 312/315).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, SAGA alegou violação dos arts. 421, 422, 476, 884 e 944 do CC/02 e arts. 14 e 18 do CDC, sustentando, em suma, que **(1)** a consumidora manifestou a sua liberdade de contratação ao não proceder à retirada da motocicleta. Ressaltou que os princípios da boa-fé e da probidade foram observados; **(2)** não houve dano passível de indenização, pois não demonstrado vício no produto ou falha na prestação; **(3)** o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem pode acarretar o enriquecimento sem causa da parte adversa (e-STJ, fls. 319/327).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 342).

O Tribunal local inadmitiu o recurso especial interposto por incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 345/346).

Inconformada, SAGA interpôs o presente agravo alegando, em suma,

ofensa a dispositivos de lei federal e a inaplicabilidade dos óbices sumulares. No mais, repisou as razões contidas no especial (e-STJ, fls. 349/358).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 366).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da alegada ofensa ao art. 476 do CC/02

Inicialmente, tem-se que SAGA limitou-se a mencionar que houve afronta ao art. 476 do CC/02 sem o detalhamento, claro e preciso, de como e em que medida o acórdão recorrido o teria violado.

Ressalta-se que a simples menção ao regramento, feita de maneira esparsa e sem demonstração de ofensa aos dispositivos legais, bem como a mera alegação de afronta à legislação sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração não suprem a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.*
>
> *1. **Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida***

> ***violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.***
> *2. "Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". (AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).*
> *3. A matéria referente ao critério do balancete mensal para a apuração do valor patrimonial da ação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.*
> *4. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *5. No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.*
> (AgInt no AREsp 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2016 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS.SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *(...)*
> *4. **É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> (AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/6/2016 – sem destaque no original)

(1) Da alegada ofensa aos arts. 421 e 422 do CC/02

A tese da SAGA acerca da liberdade de contratar das partes e dos princípio de probidade e boa-fé não foi examinada pela Corte de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 211 desta Corte, *in verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da*

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Ressalte-se ser assente na Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa da referida norma, sem que o Tribunal *a quo* tenha analisado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Deste modo, em atenção ao que dispõe o enunciado da Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não pode ser analisado.

Registre-se, por oportuno, ter o art. 1.025 do NCPC consagrado o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se o Tribunal entender que houve vício no julgamento.

Entretanto, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que a parte recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação ao art. 1.022 do NCPC, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional.

No caso, SAGA não suscitou o vício, estando, portanto, ausente o requisito para que se considere prequestionada a matéria.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULA 211/STJ.* ***OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO.*** *REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Prequestionamento do artigo tido por vulnerado não realizado. Súmula 211/STJ.*
>
> ***2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao***

art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[…]

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.231.151/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/6/2018, DJe 22/6/2018 – sem destaques no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. VALOR LIMITADO AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ***PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC.*** *PRECEDENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

[…]

2. O art. 1.025 do NCPC consagrou o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se o Tribunal entender que houve vício no julgamento. Entretanto, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação do art. 1.022 do NCPC, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional. Precedente: REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/4/2017.

[…]

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.244.082/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 22/5/2018, DJe 1º/6/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA. PREVISÃO NA APÓLICE. NÃO OCORRÊNCIA. ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*** *INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

> *[…]*
> ***5. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).***
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.595.340/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. 17/5/2018, DJe 25/5/2018 – sem destaques no original)

(2) Do dano

Insurge-se SAGA sustentando, em síntese, que não houve dano passível de indenização, pois não demonstrado vício no produto ou falha na prestação.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou acerca do tema:

> *No mais,* ***os danos morais foram devidamente comprovados, sendo que a ausência de entrega do veículo adquirido pela autora, somado à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito transbordou o mero aborrecimento, consubstanciando transtorno tal que justifica a indenização por danos morais*** (e-STJ, fl. 298 - sem destaque no original).

Tem-se que o Tribunal local, avaliando o conjunto fático-probatório, bem como as peculiaridades do caso concreto, concluiu que houve dano passível de indenização.

Assim, tendo em vista a conclusão a que chegou o Tribunal local, inviável entender de forma contrária, pois, para afastar as conclusões do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, inclusive das cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas nº 5 e 7 desta Corte:

> *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*
>
> *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

(3) Do *quantum* indenizatório

No que se refere ao montante arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, a lei não fixa valores ou critérios para a sua quantificação que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do Código Civil. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu nesse particular.

No caso dos autos, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Portanto, incide-se, à hipótese, a Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de SAGA em 5% sobre o valor atualizado da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator